



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.810, DE 2011

(Do Sr. Edinho Araújo)

Determina a adoção de número único para emergências em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-175/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei Geral de Telecomunicações, determinando a adoção de um número único para chamadas de emergência e segurança realizadas em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas, em substituição aos vários números disponíveis para tais serviços.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

XIII – À garantia de prestação de serviço de apoio e de atendimento a emergências ocorridas em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas por meio de número único, disponível em todo o território nacional (NR)”

.....
“Art. 62-A Os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, quando destinados à oferta de telefonia fixa, telefonia móvel ou acesso em terminal de uso público, deverão assegurar a prestação de serviço de segurança e atendimento a emergências ocorridas em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas, por meio de número único, disponível em todo o território nacional.

§ 1º Compete às operadoras de telefonia citadas no caput o custeio da operação dos serviços de segurança e atendimento a emergências.

§ 2º Será instituído operador único para atendimento de emergências e de serviço de segurança ocorridos em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas, em caráter local ou regional, na forma do regulamento.

§ 3º Para a prestação do serviço, será adotado um número único de três dígitos o qual será estabelecido pela Agência Nacional de Telecomunicações.”

.....
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende adotar um código único de três dígitos a ser instituído para atender chamadas de emergência e segurança realizadas em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas, independentemente do ponto do território nacional onde esteja o usuário, facilitando assim, a sua memorização por parte da população.

Atualmente, o usuário é obrigado a decorar uma variedade de números uma vez que cada estrada possui um número, e, muitas vezes, em uma mesma estrada, pode haver mais de um, como no caso, por exemplo das Rodovias BR-116, que tem como concessionárias as empresas CTR, Ecosul e Nova Dutra e a SP-310 que tem como concessionárias as empresas Triângulo do Sol e Centrovias. Assim, cabe ao usuário o ônus de “descobrir” qual delas é responsável pelo trecho onde ele se encontra.

E não é só. Com a criação de um operador único de atendimento, o usuário poderá ter um atendimento mais rápido e eficaz, o que trará mais segurança e comodidade, na medida em que o atendente, ao receber a chamada, terá o treinamento e as condições necessárias para encaminhar a ligação do usuário ao responsável pela estrada onde ele se encontra.

Por outro lado, estabelecemos, dentre as obrigações das operadoras de telefonia, a manutenção desse sistema. E isso é assim porque, apesar dos custos serem elevados, além de atenderem a real necessidade da população, ressaltamos que esse setor possui um faturamento de mais de R\$ 150 bilhões anuais, o que justifica por si só tal investimento.

Dada a sua relevância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado EDINHO ARAÚJO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.

FIM DO DOCUMENTO